

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP.

Setor de Licitação e Contratos

EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 028/2025

Processo Administrativo nº 054/2025.

FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 19.921.237/0001-33, estabelecida na Av. Heitor Lucatto, 505 – Jardim Galante - Cedral - SP - CEP: 15895-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. **Luiz Otávio Fava**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o nº 45.184.394-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 342.417.918-32, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 30/05/2025 às 09h e 00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição na presente data, via www.pregaoonlinebanrisul.com.br, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3-DA IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA EMULSÃO ASFÁLTICA

3.1. Da natureza jurídica do objeto contratado

A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA para o item emulsão asfáltica, prevista no item 7.1.4.1.2 do Edital, revela-se flagrantemente desproporcional, desarrazoada e descolada da natureza do objeto contratado.

O fornecimento de emulsão asfáltica configura-se como operação de comercialização de insumo industrializado, pronto para uso, não se confundindo com a execução de obras ou prestação de serviços técnicos de engenharia, os quais, sim, poderiam demandar a demonstração de acervo técnico.

A emulsão asfáltica é um produto químico industrial,

formulado, homogeneizado e preparado dentro de um processo fabril, submetido a rigorosos controles de qualidade e normas técnicas específicas, como a DNIT 093/2006, não havendo qualquer justificativa técnica para vincular sua venda à demonstração de experiência anterior mediante CAT.

O Tribunal de Contas da União (TCU), intérprete máximo das boas práticas em licitações públicas no Brasil, é absolutamente pacífico ao estabelecer que a exigência de CAT somente se justifica quando o objeto do contrato envolve a efetiva execução de obra ou serviço técnico especializado de engenharia, jamais se aplicando ao mero fornecimento de bens, ainda que de natureza técnica ou específica.

Veja-se:

“A exigência de CAT, emitido por entidade profissional, é pertinente apenas para contratos que envolvam serviços técnicos especializados ou execução de obras, não sendo cabível para simples fornecimento de bens ou materiais.”
(Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“Não se admite a exigência de CAT em procedimentos licitatórios cujo objeto seja exclusivamente o fornecimento de bens, mesmo que específicos, sem prestação de serviços correlatos.” (Acórdão TCU nº 1.539/2011 – Plenário)

A imposição de apresentação de CAT, portanto, não guarda relação lógica com a capacidade da empresa de fornecer emulsão asfáltica, cuja comprovação suficiente é a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e, no máximo, o atestado de fornecimento anterior, sem necessidade de

acervo técnico vinculado ao CREA.

Trata-se de grave excesso, que afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e livre concorrência, todos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

4 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CREA

4.1. Da ausência de amparo técnico e legal

A exigência genérica de que empresas participantes estejam inscritas no CREA é igualmente ilegítima, especialmente no contexto de fornecimento de emulsão asfáltica, que se trata de um bem industrializado e acabado, sem qualquer etapa de prestação de serviços de engenharia pela empresa fornecedora.

A jurisprudência é uníssona em afastar esse tipo de exigência quando se trata de fornecimento de bens sem prestação de serviço técnico especializado.

“A exigência de registro no CREA somente se justifica se as atividades exercidas forem técnicas, privativas de profissionais de engenharia. No caso de mero fornecimento de material, tal exigência se revela desproporcional e ilegal.” (Acórdão TCU nº 1.539/2011 – Plenário)

Ademais, a própria Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da engenharia, deixa claro que a obrigatoriedade de registro se aplica exclusivamente às atividades privativas dos profissionais da engenharia, o que não se aplica a empresas comerciais que atuam na intermediação ou revenda de produtos prontos.

Se há de existir algum controle técnico, este deve recair sobre o fabricante do produto, que é quem realiza processos produtivos que demandam responsabilidade técnica.

No entanto, ao fornecedor, que simplesmente comercializa emulsão asfáltica já fabricada e embalada, não cabe tal exigência, sob pena de violação direta aos princípios da competitividade e razoabilidade.

A insistência nessa exigência tem como único efeito prático restringir o caráter competitivo do certame, ferindo o interesse público, que busca a maior vantagem na contratação.

5 – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO BASEADA EM DISTÂNCIA

5.1. Vedação expressa pela Lei de Licitações

A imposição de restrições geográficas – ainda que disfarçadas sob argumentos operacionais – configura-se em cláusula restritiva de caráter discriminatório, frontalmente contrária aos ditames da Lei nº 14.133/2021, que em seu artigo 5º assegura o princípio da igualdade:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Tal exigência não encontra respaldo legal, uma vez que não se comprova qualquer prejuízo técnico ou operacional que justifique tal limitação, sobretudo no fornecimento de emulsão asfáltica, produto com alta estabilidade, que permite transporte em longas distâncias, desde que observadas as condições adequadas de embalagem e logística.

O próprio TCU já se manifestou reiteradas vezes sobre o tema:

“Não é legítima a restrição à participação de empresas sediadas fora de determinado perímetro geográfico, salvo se houver justificativa técnica clara e objetiva, o que deve constar expressamente no edital.” (Acórdão nº 2.692/2013 – Plenário)

O Edital não apresenta qualquer estudo técnico, laudo, parecer ou motivação concreta que justifique a exigência de fornecimento restrito por distância. Trata-se, portanto, de medida arbitrária, com manifesto intuito de reduzir a competitividade, em ofensa direta aos princípios da ampla competitividade, economicidade, isonomia e legalidade.

6- DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A manutenção das exigências constantes no edital — acervo técnico (CAT) para emulsão, registro no CREA e restrição de distância geográfica — representa não apenas um vício formal, mas, sobretudo, uma afronta direta e concreta aos princípios estruturantes da Administração Pública e das contratações públicas, os quais não são meras diretrizes, mas normas jurídicas cogentes de observância obrigatória, expressamente previstas no

artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além do artigo 37 da Constituição Federal.

Explica-se, detalhadamente:

Violação ao Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade impõe que todos os atos da Administração Pública devem estar estritamente vinculados à lei, não podendo o gestor público inovar na ordem jurídica, criar exigências não previstas ou não autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Nenhuma disposição da Lei nº 14.133/2021 ou da legislação correlata autoriza a exigência de acervo técnico (CAT) ou de registro no CREA para a mera atividade de fornecimento de bem industrializado, como a emulsão asfáltica.

Tampouco há qualquer dispositivo legal que permita à Administração Pública restringir a participação de licitantes com base em critérios geográficos ou de distância, salvo em situações absolutamente excepcionais, justificadas tecnicamente, o que não ocorre no presente edital. Portanto, ao criar requisitos não amparados em lei e sem correlação com o objeto licitado, o edital excede os limites da legalidade, violando frontalmente o caput do artigo 37 da Constituição e o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Violação ao Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia assegura que todos os potenciais licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem privilégios, sem restrições arbitrárias, sem discriminação direta ou indireta.

As exigências aqui impugnadas criam diferenciação injustificada entre empresas, favorecendo aquelas que, porventura, tenham registro no CREA ou que estejam localizadas em determinada região próxima ao município, em detrimento de outras empresas igualmente capacitadas, mas que não se enquadram nesses requisitos artificialmente impostos.

Empresas que atuam exclusivamente na comercialização de emulsão asfáltica, sem serem fabricantes, são indevidamente colocadas em condição de desvantagem. Do mesmo modo, fornecedores de outras localidades — que poderiam prestar serviço com a mesma qualidade e eficiência — são discriminados pela restrição de distância.

Este cenário compromete a igualdade de condições, que é elemento basilar do processo licitatório, violando diretamente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e o artigo 5º, I, da Lei 14.133/2021.

Violação ao Princípio da Ampla Competitividade

A ampla competitividade é pedra angular das licitações públicas, pois é por meio dela que a Administração assegura o atingimento da proposta mais vantajosa, promovendo o uso racional dos recursos públicos.

As cláusulas que exigem CAT, registro no CREA e limitação de distância possuem efeito direto de reduzir o universo de participantes, afastando fornecedores que não são fabricantes ou que estão situados fora de determinada região, ainda que tecnicamente plenamente aptos ao fornecimento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é contundente ao afirmar que restrições injustificadas à competição anulam o procedimento licitatório, por ferirem sua própria razão de existir.

"Não é permitida a inserção de cláusulas restritivas, sem a devida fundamentação técnica, sob pena de macular o certame e afastar propostas mais vantajosas." (TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Portanto, a presente situação atinge o cerne da função da licitação, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigem que a Administração Pública atue de forma equilibrada, sem excessos, sem impor ônus desnecessário ou desproporcional aos administrados.

A exigência de CAT e registro no CREA para mera atividade de fornecimento de emulsão asfáltica um produto industrializado, embalado e pronto para entrega é absolutamente irrazoável e desproporcional.

Não se justifica, sob nenhuma ótica técnica, legal ou lógica, impor requisitos próprios de serviços de engenharia para um contrato de fornecimento de bem de prateleira.

Da mesma forma, a restrição de distância geográfica é medida claramente excessiva, desnecessária e desprovida de pertinência técnica, pois a logística de transporte é de responsabilidade do fornecedor, que assume os riscos e os custos, sem qualquer prejuízo ao município.

Tais exigências não guardam relação de pertinência nem de adequação com o objeto da licitação, representando ônus indevido aos licitantes e, por consequência, violação direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados não só no direito administrativo brasileiro, mas também no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade Material

Ainda que o edital tenha força vinculante, a vinculação ao instrumento convocatório não legitima cláusulas que estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a Administração Pública está vinculada

ao edital, desde que o edital, por sua vez, esteja vinculado à legalidade.

Quando se insere no edital cláusula que não encontra respaldo na lei, esta cláusula é nula de pleno direito, devendo ser afastada pela própria Comissão de Licitação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e, eventualmente, penal dos agentes públicos envolvidos.

7- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que:

1. Seja afastada a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fornecimento de emulsão asfáltica, por ser manifestamente desproporcional e ilegal;
2. Seja excluída a exigência de registro no CREA para empresas cuja atividade se restringe à comercialização de materiais industrializados, sem prestação de serviços de engenharia;
3. Seja retirada qualquer cláusula que imponha restrições baseadas em distância geográfica, por ser ilegal, inconstitucional e sem amparo técnico;
4. Seja promovida a retificação do edital, com a republicação dos atos e reabertura dos prazos, na forma da Lei nº 14.133/2021.

FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

CNPJ: 19.921.237/0001-33

INSCR. EST.: 262.012.272.110

Promova a adequação do edital, de modo a restabelecer a ampla competitividade e legalidade do certame.

Termos em que, Pede deferimento.

Cedral/SP, 27 de maio de 2025.

LUIZ OTAVIO

FAVA:34241791832

Assinado de forma digital por
LUIZ OTAVIO FAVA:34241791832
Dados: 2025.05.27 16:31:13
-03'00'

FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

CNPJ 19.921.237/0001-33

Av. Heitor Lucatto, 505 –Jd. Galante – Cedral/SP.
CEP: 15.895-000 - Cedral - São Paulo – Fone/Fax (017) 3600-9108
E-mail: licitacao@favaefava.com.br;
licitacao2@favaefava.com.br

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

JUCESP PROTOCOLO
0.934.901/18-1

CONVÊNIO - 236

F.R. - S. J. Rio Preto

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL

FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

NIRE

DECLARAÇÃO

O empresário FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, estabelecido na Rua Aristeu Targa, 2920, Distrito Indust. Edgard Archimedes Bonelchi Filho, Cedral, SP, CEP:15895-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 12/2006.

CIDADE

Cedral - SP

DATA

10/09/2018

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME
LEZ OTAVIO FAVA (Titular)

ASSINATURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DETERMINADO

ETIQUETA DE REGISTRO



JUCESP

O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR BRUNO ALBUQUERQUE ALMEIDA, EM 17/12/2019, ÀS 16:44, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.CORC.BR/VALIDAR/VALIDAR.PDF. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DO JUCESP.



CONVÊNIO - 236
F.R. - S. J. Rio Preto

O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR BRUNO ALBUQUERQUE ALMEIDA, EM 17/12/2019, ÀS 16:44, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE.O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCGJSP).

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

O sócio **LUIZ OTÁVIO FAVA**, brasileiro, natural de São José do Rio Preto/SP, solteiro, empresário, nascido em 10.01.89, portador do C.P.F. 342.417.918-32 e R.G. 45.184.394-0/SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Florisvaldo Nogueira, 152, Quadra 02, Lote 07, Quinta do Golfe Jardins, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15093-377, único sócio da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n. 19.921.237/0001-33, registrada na JUCESP sob n.º. 35.602.354.179 em sessão de 21.09.18, com sede na Rua Aristeu Targa, 2920, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi Filho, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP.15895-000, têm entre si justo e combinado alterar e totalmente consolidar seu contrato social, mediante o que segue:

PRIMEIRA

Fica alterado o endereço social para **Av. Heitor Lucatto, nº 505, Jardim Galante, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000.**

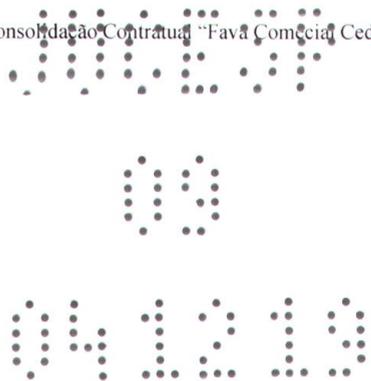
SEGUNDA

O titular LUIZ OTÁVIO FAVA comunica neste ato a alteração de endereço residencial passando a ser na **Rua Florisvaldo Nogueira, 152, Quadra 02, Lote 07, Quinta do Golfe Jardins, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15093-377.**

TERCEIRA

Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato inicial, inalteradas por este instrumento.

E para facilitar o exame de nosso contrato social, passamos a consolidá-lo transcrevendo sua atual redação:



O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR BRUNO ALBUQUERQUE ALMEIDA, EM 17/12/2019, ÀS 16:44, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCGJSP).

O sócio **LUIZ OTÁVIO FAVA**, brasileiro, natural de São José do Rio Preto/SP, solteiro, empresário, nascido em 10.01.89, portador do C.P.F. 342.417.918-32 e R.G. 45.184.394-0/SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Florisvaldo Nogueira, 152, Quadra 02, Lote 07, Quinta do Golfe Jardins, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15093-377, único sócio da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n. 19.921.237/0001-33, registrada na JUCESP sob nº. 35.602.354.179 em sessão de 21.09.18, com sede na Av. Heitor Lucatto, nº 505, Jardim Galante, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000, têm entre si justo e combinado consolidar seu contrato social, mediante o que segue:

**PRIMEIRA
DO NOME EMPRESARIAL E SEDE**

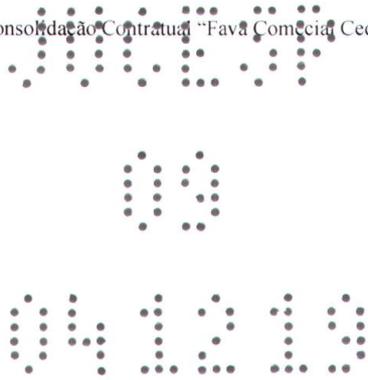
A empresa usa o nome empresarial (denominação social) FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI., e tem sede na Av. Heitor Lucatto, nº 505, Jardim Galante, em Cedral, Estado de São Paulo, CEP. 15895-000.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

**SEGUNDA
DO OBJETO SOCIAL**

A empresa exerce as seguintes atividades:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);



C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);

D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);

E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

TERCEIRA

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO SEU TITULAR

O capital social é de R\$.900.000,00 (novecentos mil reais) dividido em 900.000 (novecentas mil) quotas no valor de R\$.1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, pelo único titular LUIZ OTÁVIO FAVA.

PARAGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital social integralizado.

QUARTA

DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 10 de Janeiro de 2014, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA

DA DISSOLUÇÃO

Em caso de morte ou incapacidade superveniente do titular, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

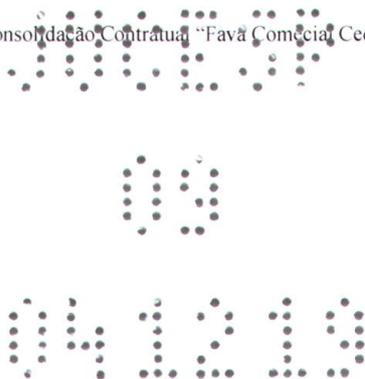
SEXTA

DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por seu titular LUIZ OTÁVIO FAVA, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficara incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'LFO', is located at the bottom right of the page.

Handwritten initials in blue ink, possibly 'AF', are located at the bottom right of the page.



representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

SÉTIMA

DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo titular proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

OITAVA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Titular / Administrador LUIZ OTÁVIO FAVA declara, sob as penas da lei:

PARAGRAFO PRIMEIRO – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

PARAGRAFO SEGUNDO – Não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'LUIZ OTAVIO FAVA'.

JUCESP
03
04.12.19

PARAGRAFO TERCEIRO – Fica eleito o Foro desta Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos que assim combinaram e estão de pleno acordo, assinam o presente contrato, em três (03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

CEDRAL / SP, 21 de Novembro de 2019.

LUIZ OTÁVIO FAVA

Testemunhas:

ALESSANDRO R. TREVIZAN
RG.28.575.656/SSP-SP

LUIS ANTONIO MARTINS
RG.20.021.468/SSP-SP

JUCESP
04 DEZ 2019
ASSOSIND. S. do Rio Preto

 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO – JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
615.070/19-0


JUCESP

O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR BRUNO ALBUQUERQUE ALMEIDA, EM 17/12/2019, ÀS 16:44, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001., SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICAÇÃO NO TABELIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCG/SP).